



<i>PARECER Nº 014/2014 – MPC-RR</i>	
<b>PROCESSO Nº.</b>	<b>0166/2012</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2012</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>Maria Helena Veronese Rodrigues – 01/01 à 31/12/2012</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Conselheira Cilene Lago Salomão</b>

**EMENTA** - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL - EMHUR. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS, PREVISTA NO ART. 63, II E IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 (LOTCE/RR).

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maria Helena Veronese Rodrigues.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria à eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 401/433, consta o Relatório de Auditoria Simplificado nº 105/2013, no qual foi apresentada a seguinte conclusão:



#### 4. CONCLUSÃO

##### 4.1 – Dos Achados de Auditoria

4.1.1 – *divergência na informação sobre a legislação relativa ao plano de cargos, carreira e remuneração da EMHUR, conforme detalhado no item 2.4 deste relatório;*

4.1.2 – *divergência de informação de vínculo dos servidores com a empresa, entre o Sistema AFPNet, o Relatório da Auditoria Interna e o Relatório de Desempenho da Gestão, conforme detalhamento no item 2.4 deste relatório;*

4.1.3 – *diferença de R\$ 58,00 na totalização do Balanço Financeiro, conforme detalhamento no item 3.2.2, letra “d”, deste relatório;*

4.1.4 – *ausência de identificação a quem foram feitas transferências concedidas apontadas no Balanço Financeiro, conforme detalhado no item 3.2.2, letra “e”, deste relatório;*

4.1.5 – *divergência entre o Balanço Patrimonial e a DMPL – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido quanto à rubrica reserva legal (item 3.2.3, letra “b”, deste relatório);*

4.1.6 – *divergência entre o Balanço Patrimonial e a DMPL – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido quanto à rubrica reserva de lucros (item 3.2.3, letra “c”, deste relatório);*

4.1.7 – *divergência entre o Balanço Patrimonial e a DMPL – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido quanto ao total do patrimônio líquido (item 3.2.3, letra “d”, deste relatório);*

4.1.8 – *divergência entre a DVP – Demonstração das Variações Patrimoniais e a DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, quanto à rubrica resultado do exercício (item 3.2.4 deste relatório)*

4.1.9 – *atraso na remessa de janeiro das informações sobre a folha de pagamento via sistema AFPNet, bem como divergência entre AFPNet, QDD, Balanço Orçamentário, Balancete analítico e DRE, quanto ao valor das despesas com pessoal, excluídos os encargos patronais (item 3.10, deste relatório)*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas, sendo sugerida a citação da Sra. Maria Helena Veronese Rodrigues – Diretora Presidente; Vagna Satelles de Oliveira – Contadora; e Izaildo Ferreira de Luna – Diretor de Planejamento Administrativo e Financeiro.



Os Responsáveis após terem sido regularmente citados e intimados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista no artigo 14, III, da LCE nº 006/94, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos Responsáveis o direito ao contraditório.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados pela equipe técnica: *i) divergência na informação sobre a legislação relativa ao plano de cargos, carreira e remuneração da EMHUR, conforme detalhado no item 2.4 deste relatório; ii) divergência de informação de vínculo dos servidores com a empresa, entre o Sistema AFPNet, o Relatório da Auditoria Interna e o Relatório de Desempenho da Gestão, conforme detalhamento no item 2.4 deste relatório; iii) diferença de R\$ 58,00 na totalização do Balanço Financeiro, conforme detalhamento no item 3.2.2, letra “d”, deste relatório; iv) ausência de identificação a quem foram feitas transferências concedidas apontadas no Balanço Financeiro, conforme detalhado no item 3.2.2, letra “e”, deste relatório; v) divergência entre o Balanço Patrimonial e a DMPL – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido quanto à rubrica reserva legal (item 3.2.3, letra “b”, deste relatório); vi) divergência entre o Balanço Patrimonial e a DMPL – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido quanto à rubrica reserva de lucros (item 3.2.3, letra “c”, deste relatório); vii) divergência entre o Balanço Patrimonial e a DMPL – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido quanto ao total do patrimônio líquido (item 3.2.3, letra “d”, deste relatório); viii) divergência entre a DVP –*



*Demonstração das Variações Patrimoniais e a DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, quanto à rubrica resultado do exercício (item 3.2.4 deste relatório); **ix**) atraso na remessa de janeiro das informações sobre a folha de pagamento via sistema AFPNet, bem como divergência entre AFPNet, QDD, Balanço Orçamentário, Balancete analítico e DRE, quanto ao valor das despesas com pessoal, excluídos os encargos patronais (item 3.10, deste relatório).*

Quanto ao **primeiro** “achado”, a Equipe Técnica aponta “*divergência na informação sobre a legislação relativa ao plano de cargos, carreira e remuneração da EMHUR*”.

Os responsáveis, Sra Maria Helena Veronese Rodrigues e Sr. Izaildo Ferreira, alegam que houve um equívoco por parte da Auditoria interna da EMHUR, reportando-se a Lei do Plano de Cargos de Salários anterior, quando o atual Plano de Cargos de Salários da EMHUR está disciplinado na Lei Municipal nº 1.351/2011, de 4/7/2011, publicada no D.O.M nº 2979, de 11/7/2011.

Conforme se observa às fls. 122/140, a lei em vigor é a Lei Municipal nº 1.351/2011, portanto, assiste razão aos responsáveis, razão pela qual entendemos que encontra-se sanada a presente irregularidade.

No tocante ao **segundo** “achado”, a equipe técnica detectou “*divergência de informação de vínculo dos servidores com a empresa, entre o Sistema AFPNet, o Relatório da Auditoria Interna e o Relatório de Desempenho da Gestão*”.

Os responsáveis, Sra Maria Helena Veronese Rodrigues e Sr. Izaildo Ferreira, alegam que a servidora responsável não atentou quanto aos demais vínculos dos servidores da EMHUR, e que as informações corretas são as constantes no Relatório da Auditoria Interna e do Desempenho da Gestão.

Observa-se que os responsáveis reconhecem que as informações encaminhadas via AFPNet foram remetidas de forma distorcida da real, que segundo os mesmos, as corretas são as constantes no Relatório da Auditoria Interna e do Desempenho da Gestão, as quais foram utilizadas pelos técnicos do TCE/RR.

É certo que a divergência de informações apresentadas pelo responsável fere princípios basilares da boa administração, tais como moralidade, eficiência e transparência. Ademais, tal procedimento acarreta indubitável prejuízo a correta



fiscalização das contas públicas.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No que diz respeito ao **terceiro, quinto, sexto, sétimo e oitavo** “achados” de Auditoria, a Equipe Técnica constatou que na contabilização dos recursos orçamentários, ocorreram diversas violações a Lei Federal 4.320/64.

Os responsáveis, em sede de defesa, solicitam a substituição dos demonstrativos orçamentários.

A esse respeito, vejamos o disposto no art. 7º da IN 01/09:

*Art. 7º Após a entrega das contas anuais ao tribunal, é vedada a substituição dos dados apresentados, salvo por autorização expressa do Conselheiro-Relator.*

Ora, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

Nesse contexto, percebe-se que os responsáveis não cumpriram corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, pois apresentaram diversas irregularidades na contabilização de seus recursos na presente Prestação de Contas.



Cumpra ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16 dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisões, o que não se verifica no caso em tela.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Ademais, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, constituirá fraude à contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistentes, razão pela qual este órgão ministerial solicita que esta Corte de Contas represente os responsáveis ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

No tocante ao **quarto** “achado”, a equipe técnica apontou “ausência de identificação a quem foram feitas transferências concedidas apontadas no Balanço Financeiro”.

Em sede de defesa, a Sra Maria Helena Veronese Rodrigues, o Sr. Izaildo Ferreira e a Sra. Vagna Salete de Oliveira alegam que o valor de R\$ 506.147,52 foi objeto de alienação por meio de leilão, de uma área pertencente ao Município de Boa Vista, arrecadado pela EMHUR, cujo valor foi repassado à conta do Município, conforme documentos anexos.

Compulsando os autos, observa-se que o valor em questionamento é proveniente da alienação de Lotes do Conjunto Cruviana I e II, conforme documentação anexa, razão pela qual entendemos que encontra-se sanada a presente irregularidade.

Quanto ao **nono** “achado”, a Equipe Técnica verificou “atraso na remessa de janeiro das informações sobre a folha de pagamento via sistema AFPNet, bem como divergência



*entre AFPNet, QDD, Balanço Orçamentário, Balancete analítico e DRE, quanto ao valor das despesas com pessoal, excluídos os encargos patronais”.*

No exercício do contraditório, os responsáveis, Sra Maria Helena Veronese Rodrigues, Sr. Izaildo Ferreira e Sra. Vagna Salete de Oliveira, argumentam que o atraso na remessa dos dados do AFPNet ocorreu por problemas no layout do arquivo do TCE/RR e que solicitaram autorização de reabertura do sistema, cuja autorização ocorreu por meio do mapa de remessa, anexo vi, às fls. 507/509 – vol. III.

No que tange as divergências contábeis, os responsáveis alegam que as supostas diferenças ocorreram por não terem sido consideradas pelos técnicos do TCE/RR determinadas despesas tais como 1ª parcela do 13º salário, folha complementar, salário maternidade, salário família e encargos sociais conforme quadro demonstrativo apresentado.

No tocante as divergências contábeis, este *Parquet* de Conta acompanha a análise realizada pela equipe técnica da insigne Conselheira Relatora, no sentido de acolher as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

Entretanto, quanto ao envio intempestivo das informações, este órgão ministerial entende que não restou comprovado problemas no sistema AFPNet, razão pela qual entende que a remessa dessas informações após o prazo institucional, apenas exime o gestor da penalidade quanto a omissão de informações ao TCE/RR, entretanto, não sana a irregularidade no tocante ao atraso no envio das informações, nem exime o gestor das sanções previstas no art. 4 da Instrução Normativa nº 005/2004, uma vez que a transmissão das informações deveria ter ocorrido de forma correta e completa, no prazo legalmente estabelecido.

O art. 1º da Instrução Normativa 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO, determina:

*Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal ([www.tce.rr.gov.br](http://www.tce.rr.gov.br)), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.*



A par disso, flagrante a inobservância de decisão do Egrégio Tribunal de Contas, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa pela intempestividade ao responsável com fulcro no art. 63, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina pela irregularidade das Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas aos responsáveis, as multas prevista no art. 63, incisos II e IV, da Lei Complementar supramencionada.

Por fim, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, este órgão ministerial solicita que esta Egrégia Corte de Contas represente os responsáveis, pelas fraudes à Contabilidade, ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
*Procurador de Contas*